

PROJETO DE LEI – PL Nº _____, DE 04 DE MARÇO DE 2021

AUTOR: DEPUTADO Federal **GERVÁSIO MAIA** (PSB/PB)

EMENTA: Dispõe sobre O PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE TELEMEDICINA – TELEVIDAS, em caráter excepcional e temporário, com a finalidade de regular e operacionalizar medidas de atendimento médico virtual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da epidemia de COVID-19 (2019-nCoV).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I - Do Programa Voluntário de Incentivo à Telemedicina - TELEVIDAS
Seção I - Da Finalidade e natureza

Art. 1º - Fica criado **O PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE INCENTIVO À TELEMEDICINA – TELEVIDAS**, com a finalidade de facilitar o atendimento, por parte do médico e do paciente, de consulta, tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente em casos de urgência ou emergência.

§ 1º - o programa de que trata esta lei, cuja natureza é a voluntariedade e a gratuidade, vigorará em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

§ 2º - as ações do Programa ficam restritas a possibilidade e a eticidade da utilização da Telemedicina, em conformidade com a Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde, da Resolução nº 1.643/2002, do Conselho Federal de Medicina – CFM, do Código de Ética Médica e da Declaração de *Tel Aviv* sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina.

§ 3º – o Programa observará integralmente os termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD - que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos](#)



fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

§ 4º - As ações do programa ficam restritas à atuação dos profissionais médicos, ou associados, cujo atendimento médico virtual será, preferencialmente, para pacientes considerados vulneráveis socialmente ou que se encontrem nos grupos de risco em decorrência da pandemia da COVID-19.

§ 5º - os profissionais médicos com vínculo empregatício, público ou privado, poderão cadastrar-se no referido programa, diretamente ou mediante associação, desde que seja observada a compatibilidade de horários entre a atividade remunerada e a atividade voluntária.

Seção II – Da Conveniação e da Plataforma

Art. 2º - Profissionais médicos poderão adquirir aplicativo de plataforma de telemedicina para atendimento voluntário e gratuito mediante consultas virtuais, de forma individual ou coletiva.

§ 1º - os profissionais de saúde de que trata o *caput* deste artigo poderão associar-se em cooperativas, associações ou instituições sem fins lucrativos para efeito de desenvolver as ações do Programa previstas nesta lei, desde que voluntárias e gratuitas.

§ 2º - os profissionais médicos, ou associados, na forma do inciso I do presente artigo, poderão conveniar com templos religiosos, escolas, universidades, empresas, shopping`s center`s, farmácias, terminais de passageiros, rodoviários, aquaviários e ferroviários, bem como de aeroportos para prestação dos serviços de atendimentos médicos virtuais.

I - na hipótese de conveniação com estabelecimentos farmacêuticos fica proibida a vinculação da receita médica à aquisição obrigatória do medicamento receitado na farmácia conveniada.

II - Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo assumirão o compromisso de supervisionar os atendimentos médicos, na forma conveniada.

Capítulo I - Da natureza das ações

Seção I - Das espécies de atendimentos

Art. 3º - As ações do presente Programa de interação à distância abrangem o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito da saúde suplementar e privada.

Parágrafo Único: - O atendimento de que trata o *caput* deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de



tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Seção II – Dos profissionais médicos ou associados

Art. 4º - Os profissionais médicos, ou associados, de que tratam esta lei deverão empregar meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação da COVID-19 e proteger as pessoas.

Art. 5º - Os profissionais médicos, ou associados, vinculados ao Programa deverão:

§ 1º - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia;

§ 2º - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico da Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

§ 1º - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

§ 2º - data, hora, e tipo de tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento;

§ 3º- número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 7º - Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas por meio eletrônico.

Art. 8º - A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida por meio eletrônico, mediante:

§ 1º - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

§ 2º - o uso de dados associados à assinatura do médico deverá ser de forma a identificar qualquer modificação posterior.

§ 3º - atendimento dos seguintes requisitos:

I - identificação do médico;

II - associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico;

III - ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.



§ 4º - O atestado médico de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§ 5º - A prescrição da receita médica de que trata o *caput* observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa.

§ 6º - No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:

I - termo de consentimento espontâneo.

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço.

Capítulo III – Dos incentivos do Ministério da Saúde - MS

Seção I - Do Selo

Art. 9º - Fica autorizado ao Ministério da Saúde – MS, no âmbito do Programa de que trata esta lei, criar o SELO denominado – **VIDA, MEDICINA E VIRTUALIDADE**.

§ 1º - O Selo será concedido para cada profissional médico, ou associado, que se destacar na prestação solidária e gratuita do atendimento virtual da Telemedicina em benefício das pessoas carentes ou de grupos de risco.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Saúde a entrega do **SELO VIDA, MEDICINA E VIRTUALIDADE**, em ato solene a ser realizado, preferencialmente, a cada semestre, para homenagens aos profissionais médicos, ou associados, que se destacarem no âmbito do Programa de que trata esta lei

§ 3º - A solenidade de que trata o § 2º deste artigo deverá ser realizada por teleconferência enquanto perdurar as medidas de restrições.

Seção II – Da disponibilização gratuita da plataforma, do aplicativo e da supervisão do Programa

Art. 10 - Fica o Ministério da Saúde - MS, autorizado a criar ou adquirir plataforma digital e aplicativo para disponibilização gratuita aos profissionais médicos, ou associados, interessados em cadastrar-se no Programa de que trata esta lei.



§ 1º - A aquisição da plataforma e aplicativo deverá ser em conjunto com o aparelho portátil tipo - Tyto Care, ou similar, que deverá ser acoplado a um aparelho celular do paciente, com um aplicativo de uma plataforma de telemedicina.

§ 2º - A plataforma, o aplicativo e o aparelho mencionados no *caput* e no inciso I do presente artigo, poderá ser objeto de contratação de empresa pelo Ministério da Saúde, com dispensa de licitação, na forma da lei, para implantação e administração da plataforma, mediante supervisão do Ministério.

Art. 11 - Caberá ao Ministério da Saúde a gestão e supervisão do Programa de que trata esta lei, cadastrando os profissionais médicos ou associados interessados, podendo fazer uso de contratação de empresa especializada, conforme possibilidade prevista no inciso II, do art. 10 da presente lei, inclusive para efeito de delegação da gestão do programa.

SEÇÃO III – Da dedução das despesas

Art. 12 - O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das despesas realizadas, desde que, na condição de profissional médico se encontre cadastrado junto ao Ministério da Saúde exercendo atividades médicas por Telemedicina, voluntárias e gratuitas, em conformidade com as diretrizes do programa instituído através da presente lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater até 100% (cem por cento) do valor das despesas executadas no âmbito do presente programa;

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º - quando se tratar de pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo até 100% (cem por cento) do valor das despesas.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções



previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

SECÃO IV – Dos incentivos financeiros públicos

Art. 13 - Para auxiliar na execução do Programa, o Ministério da Saúde - MS, fica autorizado a destinar incentivos financeiros públicos através de conveniações, na forma da lei, com cooperativas, associações, organizações sociais e organizações Não Governamentais, todas de pequeno porte, cujo escopo de atuação seja atendimento médico virtual através da Telemedicina, de forma voluntária e gratuita, preferencialmente com pacientes de baixo poder aquisitivo e de grupos de risco expostos à COVID-19.

Parágrafo Único: Na hipótese de conveniação com a efetiva destinação de recursos públicos, não se aplicarão cumulativamente os benefícios previstos no art.12, salvo hipóteses de isenção ou imunidade tributárias, previstas em lei.

Seção V – Das rubricas orçamentárias e da possibilidade de delegação.

Art. 14 - As despesas para execução da presente lei correrão por conta das rubricas orçamentárias do Ministério da Saúde – MS, do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e as destinadas às medidas de enfrentamento e de combate à pandemia da COVID-19.

Art. 15 - O Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde – MS, ficará responsável pela execução e fiscalização da presente lei, podendo delegar ao Distrito Federal, Estados e Municípios poderes concomitantes para operacionalização e execução das medidas adotadas na presente lei.

CAPÍTULO IV – Das disposições finais

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), Sala das Sessões da Câmara Federal, em 04 de março de 2021.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL (PSB/PB)



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

- i. Ínclitos colegas parlamentares. O presente PL, Projeto de Lei, surge em razão de estarmos completando exatamente um ano desde a triste notícia do primeiro caso de contaminação humana no Brasil decorrente da pandemia da COVID-19.
- ii. Em decorrência desta triste realidade apresentamos a presente propositura que **“dispõe sobre O PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE TELEMEDICINA – TELEVIDIDAS, em caráter excepcional e temporário, com a finalidade de regular e operacionalizar medidas de atendimento médico virtual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da epidemia de COVID-19 (2019-nCoV).**



- iii. Nesta esteira, dados atuais apontam que o Brasil está com **259.271** óbitos e **10.718.730** casos acumulados até a data de **03/03/2021**, e que, lamentavelmente, pouco mais de **7,6 milhões** de pessoas foram vacinadas no Brasil, (primeira dose) o que corresponde a apenas **3,47%** da população. No entanto, o número de imunizados com a primeira e segunda dose da vacina é de apenas **2.303.850** pessoas ou **1.03%** da população brasileira. Uma catástrofe. Os casos recuperados são **9.248.315**. O Brasil atualmente é o segundo país em número de mortes e de casos, ficando à frente apenas dos EUA. O Brasil superou em números de caos e de óbitos países muitos mais populosos que o Brasil, a exemplo da China e Índia.
- iv. E o pior. Enquanto nos aproximamos do número catastrófico de 300 mil mortes completando um ano do primeiro caso por contaminação pela Covid-19, a média móvel de óbitos bateu um novo recorde: **1.910** pessoas morreram em um interregno de 24 horas, o maior número desde o início da pandemia no país. Os dados são do consórcio de veículos de imprensa, baseado em dados fornecidos pelas secretarias estaduais de saúde. (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas>).
- v. Nos últimos dias os vários estados federativos tem anunciado medidas de restrição duras para conter o avanço do vírus, face a maioria das capitais está com mais de 80% de comprometimento de Unidades de Terapia Intensivas – UTI's com internações em decorrência de contaminação pelo vírus. As medidas vão desde fechamento de estabelecimentos comerciais, bares e restaurantes, toque de recolher a partir das 20 horas, suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas, e em algumas cidades até o famigerado lockdown.
- vi. No meu estado, Paraíba, cidades que estão na zona vermelha ou laranja decretou-se toque de recolher e fechamento dos estabelecimentos comerciais, agravando sobremaneira a grave crise econômica que atinge aquele sofrido torrão. Uma pesquisa do Laboratório de Inteligência Artificial e Macroeconomia Computacional (Labimec) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) apontou que a taxa de desemprego no estado subiu para **16,8%**, no terceiro trimestre de 2020, maior que a média nacional que é de 14.6%.
- vii. Diante das restrições e do isolamento social cada vez mais necessário adotei a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei visando facilitar o acesso à telemedicina, criando um



programa que visa estimular profissionais médicos a prestar sua solidariedade às pessoas humildes e do grupo de risco, fazendo atendimento médico virtual, como consultas e tratamentos, de forma gratuita.

- viii. O programa criado, caso aprovada a proposta, ficará a cargo do Ministério da Saúde, que por gestão própria ou mediante contratação de empresa especializada, disponibilizará gratuitamente para os médicos voluntários, individualmente ou coletivamente (mediante associação), plataforma digital e aplicativo para desenvolvimento das ações do programa.
- ix. Os atendimentos virtuais serão de natureza gratuitas e se dará **preferência** aos cidadãos necessitados e aos que se encontram nos grupos de risco. Os profissionais médicos, de forma individual ou coletiva, que se cadastrarem no programa obterão gratuitamente a plataforma e o aplicativo e poderão deduzir do imposto de renda despesas desembolsadas com as ações do programa, mediante comprovação através de nota fiscal.
- x. O programa prevê, ainda, a criação de um Selo denominado **VIDA, MEDICINA E VIRTUALIDADE**, que será uma premiação para os profissionais médicos ou associados que se destacarem na execução das ações do programa. A premiação ocorrerá a cada triênio, enquanto perdurar a pandemia.
- xi. Essas pois, senhores e senhoras deputados, as razões para aprovação do presente Projeto de Lei - PL, requerendo desde já sua tramitação em caráter de urgência, com respaldo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face da relevância e importância da matéria.

Brasília (DF), Sala das sessões, em 04 de março de 2021.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

